



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Minuta de Edital de Chamamento Público nº 03/2021 – GTP**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO. MÚTUA COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93 E ART.53 DA LEI 14.133/2021.**

**I – DO RELATÓRIO**

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Chamamento Público que visa à seleção e credenciamento de entidades sem fins lucrativos, assim determinadas e reconhecidas em lei, para a consecução de atividades de interesse público, e que tenham interesse em apresentar propostas para celebrar parceria na forma de "Termo de Colaboração", nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 e artigo 53 da lei 14.133/2021.

Cuida-se de Minuta de Edital de Chamamento Público que possui por objetivo o **CREDENCIAMENTO PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIA**, nos termos acima declinados, sob a égide da Lei Federal 8.666/1993 e das leis 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como pelo decreto municipal 4.860/2016, mediante especificações e demais expedientes previstos em Edital e anexos.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Destaca-se que os autos procedimentais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Memorando 011/2021 GTP – Solicitando parecer jurídico acerca do rito licitatório pretendido;
- b) Ofícios das Secretarias responsáveis pela Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação, requerendo autorização para celebração de termos de parceria para o exercício 2022, tendo em vista a grande demanda dos munícipes nas searas acima apontadas, bem como apresentando os respectivos projetos sociais em suas respectivas searas de atuação;
- c) Autorizações dos responsáveis competentes;
- d) Minuta de Edital;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Decreto Municipal 4.860/2016, que rege questões acerca do Credenciamento.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

### **III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de processo de Chamamento Público de nº 03/2021 para seleção de proposta das Organizações da Sociedade Civil (OSC), entidades sem fins lucrativos, para formalização de parceria por intermédio de "Termo de Colaboração", para a execução de atividades de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação com a Administração Pública para o exercício 2022, em atendimento às leis federais 13.019/2014 e 13.204/2015, e ao Decreto Municipal 4.860/2016.

Conforme o relatado no Memorando 011/2021, oriundo do Departamento de Parcerias, há demanda propugnada por diversas Secretarias no intuito de fomentar a confecção de Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil para a prestação de serviços de interesse público.

Insta destacar que dispensamos a análise individualizada de cada objeto/projeto, uma vez que compete a cada Secretaria envolvida a responsabilidade (motivação e justificativa) dos seus interesses, na medida em que a presente análise jurídica dá-se em razão da formalidade da contratação.

Portanto, reitera-se o caráter consultivo e opinativo deste, em razão de atrelamento à legalidade e à formalidade prevista nas leis supramencionadas, cabendo à autoridade a decisão definitiva acerca da celebração da contratação.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Pois bem.

Foi encaminhado a Minuta de Edital de Chamamento Público que visa à seleção e ao credenciamento de entidades sem fins lucrativos, assim determinadas e reconhecidas em lei, para a consecução de atividades de interesse público, e que tenham interesse em apresentar propostas para celebrar parceria na forma de "Termo de Colaboração", nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação.

Com efeito, o Ente Federal, dentro de sua competência constitucional, editou as leis 13.019/2014 e 13.204/2015, versando sobre normas acerca do "regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não, transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público".

Nesse mesmo sentido, a Administração Pública Municipal, mediante o Decreto nº 4.860/2016, normatizou regras e procedimentos a respeito do "regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, de que trata a lei federal 13.019 e a lei federal 13.204/2015".

O que se pretende com as parcerias com as organizações da sociedade civil, é o alcance de objetivos sociais, em diversas áreas, porquanto o interesse público envolvido na consecução de atividades por meio de ações e políticas públicas voltadas aos munícipes, a teor dos projetos desenvolvidos pela Administração nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação (projetos anexos), ao qual se busca parcerias com as organizações da sociedade civil (OSC) em cooperação com o poder público municipal, nos moldes das referidas lei federais e a normativa municipal acima destacados.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Seguindo a diretriz federal, estabeleceu a normativa municipal que as parcerias entre administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividades dos projetos que deverão ser formalizadas por meio de "termo de fomento ou termo de colaboração", quando envolver transferências de recursos financeiros; ou, "acordo de cooperação", quando não envolver transferência de recursos financeiros. Assim prescreve os artigos 2º e 3º do referido Decreto Municipal:

Art. 2º As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

- 1 - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; Ou
- 11 - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

(....)

E mais:

Art. 3º A liberação dos recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal e em observância aos dispositivos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e deste Decreto.

**Reforça, ainda, a norma municipal a respeito dos termos de Colaboração e de Fomento:**

Art. 13. A Administração adotará o Termo de Colaboração para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 14. A Administração adotará o Termo de Fomento para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros.

Ao que se pretende, diante dos objetivos mediante os projetos propostos por cada Secretaria envolvida (interesse público) via chamamento público, a Administração busca firmar "Termo de Colaboração" para consecução de planos/projeto de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, haja vista que envolve a transferência de recursos financeiros (art. 13 e



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

art. 20, I do Decreto 4860/2016).

Assim, acautelou-se a Administração Pública, em prever determinados requisitos (art. 23), documentos (art. 24), limites e vedações a serem atendidas pelas OSC, para que estas viessem a celebrar as parcerias previstas. Tais requisitos, limites e vedações foram determinados pelo Decreto 4860/2016 e devidamente previstos no edital de chamamento público em análise.

A respeito do instrumento a ser adotado para a convocação da(s) parceria(s) entre outras condicionantes, a Administração estabeleceu como forma, a realização do Chamamento Público. Prevê o Decreto municipal a respeito:

Art. 25. A celebração e a formalização dos instrumentos de parceria de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e a Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada por este decreto, dependerão da adoção das seguintes providências:

- / - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e neste decreto;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e deste decreto;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
  - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
  - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;
  - c) da viabilidade de sua execução;
  - d) da verificação do cronograma de desembolso;
  - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
  - f) da designação do gestor da parceria;
  - g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- VI - emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município ou consultoria jurídica da administração pública municipal acerca possibilidade de celebração da parceria.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Art. 26. Não será permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do instrumento de parceria.

Art. 27. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, e não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo, na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente a respeito de doação de bem público, ou reverterem em favor do Município.

Art. 28. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Ressaltamos ainda, que as regras sobre repasses públicos, deve ser analisado sobre a ótica da Lei Federal nº 4.320/64, na medida em que no seu artigo 16, determina os limites norteadores dos repasses, através de transferências voluntárias para União, Estados e Municípios, deixando bem claro os requisitos para a referida concessão. O Citado dispositivo preceitua

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Desta forma, todo e qualquer repasse de recursos às Instituições Públicas ou privadas sem fins lucrativos deve se atentar pela prestação de serviços essenciais focadas à assistência social, médica e educacional

Ainda sobre Transferências Voluntárias dispõe o capítulo V da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar entende-se por transferência



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Unico de saúde.

§  
12 São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 39 Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Dito isso, ante aos apontamentos preliminares, analisamos o processo de credenciamento da entidade em análise, para o fim de emissão de Parecer Jurídico, exigência do artigo 25, inciso VI, em que pese a observância os requisitos e vedações previstas no Decreto Municipal 4860/2016 e Edital de Chamamento 03/2021.

Cabe a Comissão de Seleção e Julgamento, devidamente nomeada para a finalidade de analisar e julgar o processo de chamamento público em análise, observar todos os critérios previstos nas referidas normas (princípio da legalidade) (Decreto Municipal e Leis Federais), dando a devida publicação (princípio da publicidade) do resultado do credenciamento (Habilitação) das entidades com as respectivas pontuações conquistadas nos termos do Edital de Chamamento.

Assim, as entidades para o seu credenciamento deve atender perfeitamente ao interesse público, e assim poder receber recursos do Poder Público na forma que determina as referidas leis e Decreto Municipal nº 4860/2016, ante a finalidade



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

prevista em cada projeto (Plano de Aplicação/Trabalho), devendo seguir todos os procedimentos para a legalidade (princípio da legalidade), em que pese aos dispositivos legais consubstanciados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico o disposto no seu artigo 25.

Cabe ainda ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não editou norma específica a respeito, até que se tenha orientação contrária nesse sentido, o que se entende pela prevalência das regras estabelecidas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, onde dispõe todas as regras para a formalização, execução, fiscalização e a Prestação de Contas das Transferências de Recursos Financeiros no âmbito Estadual e Municipal, onde também instituiu o SIT – Sistema Integrado de Transferências.

No contexto, ao que foi analisado pelos documentos, somado ao interesse público no que tange o desenvolvimento do(s) objeto(s) (projetos) explicitados no Edital de Chamamento Público nº 3/2021, para o exercício de 2022, encontra-se perfeito, dentro de um planejamento inerente aos princípios balizados do instituto das Transferências Voluntárias, em especial as Leis Federais nº 13.019/2004 e nº 13.204/2015, bem como ao Decreto Municipal nº 4860/2016.

Por fim, conforme informe, há previsão de dotação orçamentária para fazer frente as despesas, conforme disponibiliza o Departamento técnico - Contabilidade. a teor do indicado e pelo interesse das Secretarias solicitantes (Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação), por eficiência do princípio da Legalidade.

Em continuidade, destaca-se que no inerente ao objeto, a abertura de processo de chamamento público é clara ao expor que o credenciamento trata-se da forma mais consentânea ao atendimento dos intuitos buscados pelas municipalidade.

Assim sendo, verifica-se que a justificativa e o objeto apresentados à abertura de procedimento de chamamento público são consentâneos às necessidades da municipalidade, estando tais motivações e escopos adequados e razoáveis à luz do



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

ordenamento jurídico vigente.

No que se atina aos aspectos jurídicos, destaca-se que a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal, e as leis 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como no decreto municipal 4.860/2016, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

No entanto, existem alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos nas Leis 8.666/93, 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como no decreto municipal 4.860/2016.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88.

Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”.

Cumprе informar que a Chamada Pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação, sendo que o Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Examinando-se a documentação encaminhada a esta Procuradoria, verifica-se que a minuta de edital de Chamamento Público nº 03/2021 contém os elementos mínimos e essenciais definidos pela lei, guardando regularidade com as leis 8.666/1993, 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como pelo decreto municipal 4.860/2016, visto que presentes cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, a minuta de edital estabelece nos itens 2, 3 e 4 as condições de participação, impedimentos e inscrição, nas quais constam as exigências referentes a comprovações curriculares, acadêmicas e/ou profissionais e documentos pessoais.

Destaca-se também que o instrumento convocatório atende ao disciplinado pelas leis 8.666/1993 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como pelo decreto municipal 4.860/2016, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento público.

Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação da documentação, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Além da realização do chamamento público, a Lei impõe outros requisitos para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento a serem cumpridos pela Administração Pública, entre as quais se ressalta a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do credenciamento, a emissão de parecer do órgão técnico da Administração, bem como parecer da assessoria jurídica acerca da possibilidade de celebração.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Chamamento Público de credenciamento de entidades sem fins lucrativos, assim determinadas e reconhecidas em lei, para a consecução de atividades de interesse público, e que tenham interesse em apresentar propostas para celebrar parceria na forma de "Termo de Colaboração", nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Isto posto, feitas as digressões acima, somos pelo entendimento de que o chamamento público nº 03 /2021, é um instrumento jurídico possível considerando sua previsão em lei (princípio da legalidade), porquanto visa o credenciamento de entidade(s), motivado pelo interesse público, haja vista os trabalhos definidos nos projetos envolvidos para cada área (Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação em análise (plano de aplicação e cronograma de execução), bem como pelo atendimento aos preceitos das Leis Federais nº 13.019/2004 e nº 13.204/2015, Decreto Municipal nº 4860/2016, e lei de Licitações nº 8.666/93, e normatização do TCE/PR, mediante observação integral as regras estabelecidas pelo Edital de Chamamento e o devido "Termo de Colaboração" que será pactuado para consecução do objeto estabelecido nos respectivos projetos para o exercício de 2022, devendo, para tanto, observar a dotação orçamentária, e respeitar os informes da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao desenvolvimento do projeto por parte da entidade credenciada.

Recomendamos que a Comissão de Seleção e Julgamento, devidamente nomeada, faça minuciosa análise e julgamento todos os documentos apresentados, em especial se cada entidade atende com os projetos que se destinarem participar mediante o credenciamento em análise.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Recomendamos também, pela observância de todos os preceitos legais, norteadores a celebração de parcerias (Leis Federais nº 13.019/2004 e nº 13.204/2015 Decreto Municipal nº 4860/2016, e lei de Licitações nº 8.666/93, e normatização do TCE/PR, aos princípios norteadores da Administração Pública), bem como pelo rigoroso acompanhamento do desenvolvimento de cada projeto ante a sua finalidade pública, pelo cumprimento das metas previstas, e a devida aplicação dos recursos envolvidos ante a despesa realizada..

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 17 de novembro de 2021.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839